



PROCESSO : 442470/2022
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SINFRA)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 2.222/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SINFRA). TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 0286/2016. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E ENVIO DA TCE AO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 83, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 752/2022. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

2. Cuidam os autos de **tomada de contas especial** instaurada (documentos digitais 262373/2022, 262375/2022, 262376/2022) pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), com o objetivo de apurar os fatos ocorridos, identificar os responsáveis, quantificar os danos e obter o respectivo ressarcimento, bem como



promover a apuração da prestação de contas, referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 0286/2016, firmado com o município de Dom Aquino/MT, que tem por objeto a execução de ações para manutenção e conservação da malha rodoviária não pavimentada nos limites de Serra Nova Dourada.

3. Conforme o relatório da equipe de auditoria, em 23/03/2016 foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica - TCT nº 0286/2016 entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, com vigência até 23/03/2017, ou seja, de 365 dias (documento digital nº 262375/2022, fls. 37-40).


4. O referido Termo de Cooperação Técnica tinha como objeto a execução de ações para manutenção e conservação da malha rodoviária não pavimentada nos limites de Serra Nova Dourada, sendo de responsabilidade da cooperante (SINFRA) fornecer ao cooperado (município) a quantia de 25.000 (vinte e cinco mil) litros de óleo diesel.

5. Por essa razão, entre os dias 30/03/2016 e 10/05/2016, a Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada retirou à conta da execução do referido TCT a quantia de 25.000 litros de óleo diesel ao valor unitário de R\$ 3,87, equivalentes a R\$ 96.750,00 (noventa e seis mil e setecentos e cinquenta reais):

Lotação Atual	Data Hora Abast.	ANO	Condutor	Produto	Qtde Litros	Valor Tramação	Valor Unitario	Credenciador	Fornecedor	Cidade	Lotação Atual
SERRA NOVA DOURADA	30/03/2016 14:48:50	2016	EDSON YUKIO OGATHA	DIESEL	15.000,000	58.050,00	3,870	MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA	AUTO POSTO BOA VISTA	ALTO BOA VISTA	SERRA NOVA DOURADA
SERRA NOVA DOURADA	10/05/2016 14:20:25	2016	EDSON YUKIO OGATHA	DIESEL	10.000,000	38.700,00	3,870	MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA	AUTO POSTO BOA VISTA	ALTO BOA VISTA	SERRA NOVA DOURADA
					25.000,00						

DE ACORDO:

Fonte SAGANEWS


Edson Yukio Ogatha
SALOGSINFRA

Fonte: Doc. Control P nº 262375/2022, fls. 54.

6. Informa ainda que, após diversos pedidos de prestação de contas, por parte da SINFRA, e para promover a apuração das supostas irregularidades ocorridas no



Termo de Convênio 035/2014, foi instaurada Tomada de Contas Especial através da Portaria nº 037/2018/GS/SINFRA ¹:

PORTARIA Nº 037/2018/GS/SINFRA DE 20 DE MARÇO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Constituição do Estado de Mato Grosso e; **CONSIDERANDO** o artigo 2º, inciso XIV e artigo 77 e seguintes da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2015, de 23 de fevereiro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar a Tomada de Contas Especial, para promover a apuração da Prestação de Contas e da suposta inexecução parcial do objeto do **Termo de Cooperação Técnica Nº 0286/2015** celebrado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e Município de Serra Nova Dourada, tendo como Objeto execução de ações para Manutenção e Conservação da malha rodoviária nos limites do território do Município de Serra Nova Dourada - MT .

Art. 2º Ficam, designados os servidores que compõem a Comissão Permanente, criada através da Portaria Nº 057/2016/GS/SINFRA/MT, para dar cumprimento ao artigo precedente.

Art. 3º A Comissão fica autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, ficando a autoridade conveniada obrigada a prestar colaboração necessária que lhe for requerida pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Art. 4º Determinar que a Comissão inicie seus trabalhos na data da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, devendo concluir seus trabalhos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, admitindo a prorrogação por igual prazo ou a continuidade excepcional no instrutório, sob motivação, para garantir o esclarecimento dos fatos, identificar os agentes responsáveis e quantificar o dano, observando todos os preceitos legais e regulamentares, em especial o que dispõe a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Expedida, registrada, cumpra-se. Gabinete do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 20 de março de 2018.

MARCIANE PREVEDELLO CURVO

Secretária em substituição legal

Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA

Fonte: Diário Oficial de Estado de Mato Grosso, de 10/4/2018, edição nº 27237, páginas 17-18.

7. Finalizados os trabalhos, a Comissão de Tomada de Contas Especial elaborou Relatório no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de

¹ Publicada no Diário Oficial de Estado de Mato Grosso, de 10/4/2018, edição nº 27237, páginas 17-18.



R\$ 138.367,21 (cento e trinta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) sob a responsabilidade dos Srs. Edson Yukio Ogatha, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar e Elson Farias de Sousa (documento digital nº 262376/2022, fls. 101-110

8. Por fim, analisados os autos pela equipe de auditoria desta Corte de Contas (documento digital 466145/2024) aduz a equipe de auditoria que **o fato dito como irregular ocorreu na data em que a Prefeitura de Dom Aquino deveria apresentar à SIN-FRA a prestação de contas referente ao TCT nº 0286/2016, ou seja, em 22/04/2017, há mais de 05 (cinco) anos da data de protocolo da presente TCE nesta Corte de Contas (17/11/2022).**

9. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. À luz do da Lei Complementar nº 752/2022, Código de Processo de Controle Externo, o Ministério Público de Contas entende, em consonância com a unidade instrutiva, **que ocorreu a prescrição dos fatos relacionados ao Termo de Cooperação Técnica nº 0286/2016.**

12. Ocorre que, entre os dias 30/03/2016 e 10/05/2016, a Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada retirou à conta da execução do referido TCT a quantia de 25.000 litros de óleo diesel ao valor unitário de R\$ 3,87, equivalentes a R\$ 96.750,00 (noventa e seis mil e setecentos e cinquenta reais).

13. Pois bem.



14. Fato indiscutível é que a Prestação de Contas referente ao valor inicialmente em duas parcelas (que foi o único valor repassado, diga-se de passagem), foi feita pelo Município nos dias 30/03/2016 e 10/05/2016.

15. Além disso, a prestação de contas referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 0286/2016, deveria ter sido encaminhada a este tribunal de Contas em 22/04/2017 o que traz necessidade de concordância com a equipe técnica, pelo reconhecimento da prescrição.

16. Portanto, é a partir desta data que começou a correr o quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 83, I, da Lei Complementar nº 752/2022, *in verbis*:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada

17. No caso, a tomada de contas especial foi enviada ao Tribunal de Contas apenas em 17/11/2022, ou seja, decorreu-se quase 6 (anos) anos após a prestação das contas ao órgão competente, como ser observado no seguinte quadro:



Marco inicial do prazo prescricional	Envio da TCE ao Tribunal de Contas	Transcurso de tempo entre a prestação de contas e envio da TCE à Corte de Contas
Prestação de contas, em 22/4/2017	17/11/2022	<u>5,58 anos</u>

18. Dessa forma, no presente caso transcorreu-se o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição da prestação punitiva e ressarcitório do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83, I, do Código de Processo de Controle Externo.

19. Assim, denota-se que a Administração demorou tempo demasiado para proceder com a instauração da fase interna da tomada de contas, descumprindo o art. 4º, § 4º da Resolução Normativa nº 24/2014, que determina a imediata instauração de tomada de contas especial diante do esgotamento das medidas administrativas internas para a recomposição do dano ao Erário.

20. Por oportuno, esclareça-se que, embora tenha iniciada sua vigência após os fatos, as disposições do Código de Processo de Controle Externo têm aplicabilidade imediata a processos em curso, como a presente tomada de contas, que ainda não teve seu desfecho, consoante o art. 93 desse diploma².

21. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite na Corte de Contas (art. 91 da Lei Complementar nº 752/2022), opina pela **extinção do processo com resolução de mérito**, em razão da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 83, I, da Lei Complementar nº 752/2022.

² Art. 93 A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada



22. Por fim, sugere-se, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para a eventual propositura de ação ou medida para apurar a prática de infração penal e/ou atos de improbidade administrativa e eventual ressarcimento de dano ao erário.

3. CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 91 da Lei Complementar nº 752/2022, **opina:**

a) pela **extinção do processo com resolução de mérito** diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitório do Tribunal de Contas;

b) pelo **envio** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual propositura de ação para apurar a prática de infração penal e/ou atos de improbidade administrativa, bem como, visando o eventual ressarcimento de dano ao erário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de junho de 2024.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.